



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004689-86.2020.4.04.7005/PR**

**AUTOR:** DIOGO CRISTIANO EUGENIO URNAU

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

Trata-se de demanda ajuizada por **DIOGO CRISTIANO EUGENIO URNAU** contra a **União**, por meio da qual postula anulação de multa decorrente da apreensão de cigarros transportados em veículo de propriedade da empresa FERRI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.

Afirma que vendeu um veículo FORD/350 placas AJJ-2775 em abril do ano de 2009 à pessoa de Antônio Dias da Silva, mas sem realizar a transferência da propriedade por se tratar de bem financiado. Aduz que foi vítima de estelionato, pois não conseguiu receber o valor da venda. O bem foi objeto de busca e apreensão pelo banco em dezembro de 2009, e renegociou a dívida com o banco no ano de 2012, quando realizou o pagamento integral do bem.

Afirma que após ter distribuído ação para que fosse dada baixa no Renavan do veículo, descobriu a existência da multa lançada pela apreensão de cigarros apreendidos no interior do veículo abandonado pelo condutor por ocasião da apreensão. Dispõe que não foi regulamentemente intimado nos processos em que se declarou o perdimento das mercadorias, nem no processo no qual lançada multa pelo contrabando de cigarros.

A Receita Federal do Brasil prestou informações (evento 28)

A ré contestou (evento 29).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

O autor impugnou a contestação (evento 32), onde requereu a desistência da ação em relação ao Auto de apreensão de mercadoria nº 20935.727660/2019-62 (apreensão dos cigarros) e ratificou o pedido de anulação do auto de infração da multa do cigarro (10935.730400/2019-74).

As partes não requereram a produção de provas. Veio o processo concluso para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação**

**a) Do pedido de desistência da ação em relação ao auto de apreensão de mercadoria nº10935.727660/2019-62**

Após a contestação, na qual a União reconheceu que no processo de apreensão dos cigarros não foi realizada a tentativa de intimação pessoal das pessoas físicas, sócios da proprietária do veículo, FERRI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA., a parte autora requereu a desistência da ação em relação a tal processo administrativo, pois buscará discutir administrativamente o lançamento por não reconhecer que as mercadorias lhe dizem respeito.

Apesar do pedido ter sido formulado após a contestação, a própria União reconhece a falta da intimação e não se opôs ao pedido de desistência, razão pela qual homologo o pedido de desistência em relação ao auto de apreensão de mercadoria PAF nº 10935.727660/2019-62, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de anulação do referido processo administrativo.

**Mérito**

No mérito, a parte autora busca a anulação do auto de infração contido no PAF nº10935.730400/2019-74, no qual foi lançada multa pelo transporte de cigarros contrabandeados em desfavor da empresa de que é titular.

O autor afirma que há irregularidade nas intimações do processo administrativo. Especialmente por falta de intimação das pessoas físicas contra as quais lançada a multa solidariamente. Ainda, busca demonstrar que já havia vendido o veículo quando houve a apreensão. Diz ter sido vítima de estelionato, pois sequer chegou a receber o valor da venda.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Sobre a multa lançada em desfavor do autor, assim dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

*Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).*

*Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.*

A disposição legal, portanto, prevê que a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento.

No entanto, a própria RFB em suas informações, bem como a Fazenda Nacional em sua contestação, reconhecem que no PAF em que se se tratou do perdimento das mercadorias, não foi realizada regularmente a intimação do autor e de ROSANGELA DE JESUS PAULEK URNAU. Nesse ponto, afirmam que tal irregularidade será sanada, devendo ser mantido o lançamento da multa realizado no PAF nº10935.730400/2019-74.

O lançamento da multa, todavia, não pode ser mantido, especialmente ante a intenção da parte autora de realizar defesa administrativa nos autos em que se trata do perdimento da mercadoria. Além disso, o próprio dispositivo legal prevê que o auto de infração para exigência da multa será lavrado apenas após o encerramento do processo de perdimento.

Assim, havendo irregularidade de intimação no processo de perdimento, merece ser anulado o PAF nº10935.730400/2019-74, eis que iniciado antes de regularmente ser encerrado o PAF nº 10935.727660/2019-62.

Manter o lançamento da multa, como requerido pela Fazenda Nacional, implica em assumir que o direito de defesa administrativa que o autor pretende exercer é inócuo e inexistente, eis que se afirmaria de antemão que sua defesa será indeferida. Tal assunção fere o princípio da ampla defesa, pois o autor tem direito a exercer sua defesa, comprovar suas alegações e ter resposta fundamentada por parte da autoridade competente.

Merece ser julgado procedente, portanto, o pedido de anulação do PAF nº 10935.730400/2019-74, eis que iniciado sem o regular encerramento do PAF em que se tratou do perdimento das mercadorias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Por sua vez, eventuais valores recolhidos pelo autor a título da multa lançada devem ser restituídos, devidamente corrigidos pela SELIC.

**III - Dispositivo**

**Ante todo o exposto,**

**a)** homologo o pedido de desistência da ação com relação ao pedido de anulação do PAF nº 10935.727660/2019-62 e extingo o feito sem julgamento de mérito quanto a tal pedido (CPC, artigo 485, VIII);

**b)** julgo procedente o pedido (CPC, art. 487, I) para anular o auto de infração contido no PAF nº 10935.730400/2019-74 e determinar a restituição de eventuais valores recolhidos a título da multa lançada no mencionado PAF, devidamente corrigidos pela Selic.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, pois corresponde ao valor econômico do pedido julgado procedente, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009982328v35** e do código CRC **a40abb67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONY FERREIRA

Data e Hora: 30/3/2021, às 19:48:40